



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO nº 06/2016

O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em exercício, Des. Jones Figueirêdo Alves, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas no artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e

CONSIDERANDO que compete a Corregedoria Geral da Justiça orientar e fiscalizar os serviços públicos prestados por tabeliães e registradores;

CONSIDERANDO os termos da deliberação do Egrégio Conselho da Magistratura na sessão ordinária realizada no dia 05 de maio de 2016 (DJe., de 06.05.2016), acerca do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza – ISS, incidente sobre os serviços de tabelionato e de registro, bem assim acerca dos emolumentos dos atos de registro relativos a partilha decorrente de inventário;

CONSIDERANDO que o Art. 5º da Lei Complementar nº 116/2003 estabelece o prestador do serviço como contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza– ISS.

CONSIDERANDO que o Art. 121, Parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece como contribuinte e sujeito passivo da obrigação tributária, aquele que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

CONSIDERANDO que, exemplificativamente, o Art. 109 do Código Tributário do Município do Recife (Lei 15.563/91), estabelece o prestador do serviço como contribuinte do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS);

CONSIDERANDO que os preços de serviços notariais e registrais são fixados por lei estadual, insusceptível de acréscimos de modo a onerar o usuário (tomador) dos referidos serviços;

CONSIDERANDO que a lei do Município do Recife de nº 18.175/2015, ao inserir no artigo 115 do CTM o parágrafo 14, não atribuiu de modo expresse a responsabilidade tributária a terceira pessoa, mas apenas a exclusão da base de cálculo do imposto o valor do próprio ISS,

CONSIDERANDO que, de acordo com o Art. 1º da Lei 11.404/96, os emolumentos cobrados pelos serviços notariais e de registro são fixados na proporção do ato praticado;

RESOLVE:

Artigo 1º. Ao Título I, Capítulo X, do Provimento nº 20 de 20 de novembro de 2009 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco (Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros) fica acrescido o seguinte artigo:

Art. 203-A. O tabelião e o registrador são os contribuintes e os responsáveis pela obrigação tributária decorrente do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, sendo vedada qualquer cobrança a esse título ao tomador do serviço.

Artigo 2º. Ao Capítulo VIII, Seção I, Subseção V, do Provimento nº 20 de 20 de novembro de 2009, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco (Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros) fica acrescido o seguinte artigo:



Art. 153-A. A base de cálculo dos emolumentos dos atos de registro relativos a partilha decorrente de inventário é o valor atribuído ao quinhão hereditário e não o valor total do bem, salvo se o bem imóvel a que se referir o registro couber por inteiro no quinhão do herdeiro.

Parágrafo único. A meação do cônjuge ou do companheiro não integra a base de cálculo para efeito da cobrança dos emolumentos.

Art. 3º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 12 de maio de 2016


Des. Jones Figueiredo Alves
Corregedor Geral da Justiça, em exercício